

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de julho de 1999, 178º da Independência e 111º da República

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
HELIO ADELINO VIEIRA
HILÁRIO MOZER NETO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRÓ
CARLOS AVALONE JUNIOR
VITOR CANDIA
ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
JULIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
GUIOMAR TEODORO BORGES
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
JOSE ANTÔNIO ROSA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

LEI N° 7 153, DE 21 DE JULHO DE 1999.

Altera a redação do § 4º, do Artigo 1º, da Lei nº 7.083, de 23 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o § 4º, do Artigo 1º da Lei nº 7.083, de 23 de dezembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º O valor da renovação da Licença Prévia e da Licença de Instalação será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no Anexo I desta lei, e o preço para renovação da Licença de Ocupação poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento), desde que atendidos os critérios definidos por regulamento do órgão ambiental.”

Art. 2º Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 7.083, de 23 de dezembro de 1998, o seguinte item:

“Anexo I ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - Será concedida a Licença de Operação-LO, obrigatoriamente renovável a cada ano, a todo aquele que perfurar poço tubular no território do Estado. O licenciamento deverá obedecer às normas previstas em regulamento. O valor unitário será de até 25 UPF/MT, conforme estabelecer o regulamento do órgão ambiental.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de julho de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
HELIO ADELINO VIEIRA
HILÁRIO MOZER NETO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRÓ
CARLOS AVALONE JUNIOR
VITOR CANDIA
ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
JULIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
GUIOMAR TEODORO BORGES
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
JOSE ANTÔNIO ROSA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

LEI N° 7 154, DE 21 DE JULHO DE 1999.

Modifica o Parágrafo único do Artigo 43 e o Artigo 45 da Lei nº 6.992, de 19 de fevereiro de 1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Parágrafo único do Artigo 43 da Lei nº 6.992, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Na implantação do transporte convencional ou alternativo, estes não poderão ter frequência superior a 1/3 (um terço) dos horários da linha ou trecho da linha já existente.”

Art. 2º O Artigo 45 da Lei nº 6.992, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 Os contratos de concessão vencidos e não renovados na vigência da Lei nº 3.475, de 24 de dezembro de 1973, e aqueles outorgados na vigência da mesma lei e vencidos na vigência da Lei nº 6.992, de 19 de fevereiro de 1998, poderão ser prorrogados, sem exclusividade, por um período único de 10 (dez) anos, a contar da data de seus vencimentos”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de julho de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
HELIO ADELINO VIEIRA
HILÁRIO MOZER NETO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSE GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRÓ
CARLOS AVALONE JUNIOR
VITOR CANDIA
ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
JULIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
GUIOMAR TEODORO BORGES
SUELI SOLANGE CAPITULA
JOSE ANTÔNIO ROSA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

LEI N° 7.155, DE 21 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre a pesca, estabelecendo medidas de proteção à ictiofauna e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem a pesca ou exercerem as atividades de comércio, industrialização e trânsito de pescado no Estado de Mato Grosso, observarão as disposições desta lei.

Art. 2º A Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA é a entidade pública do Estado de Mato Grosso responsável pela fiscalização das atividades da pesca em todas as suas fases, que compreendem desde a captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização.

Art. 3º Ficam permitidas, no Estado de Mato Grosso, as seguintes categorias de pesca:

I - científica;

II - amadora;

III - profissional.

Art. 4º Para efeito desta lei, considera-se:

I - pesca científica, a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições públicas ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim;